

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 41/19, Processo nº 229.010, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 41/19

Acrescenta o § 5º ao art. 3º e suprime o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.355, de 26 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo".

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 3º da Lei nº 6.355, de 26 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 5º Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados." (NR)
Art. 2º Fica suprimido o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.355, de 1990.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Reuniões, 6 de $Mago$ de 2019

Tenente Santini Vereador – PSD

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

1. DA COMPETÊNCIA PARLAMENTAR PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO

De início, cumpre destacar a competência dos vereadores proponentes para a presente propositura.

Com efeito, pretende-se alterar e suprimir dispositivos da Lei Municipal nº 6.355/1990, instrumento normativo que dispõe sobre a taxa de lixo domiciliar.

Nessa esteira, compete ao município legislar sobre o taxa de coleta de lixo domiciliar, por força do disposto nos inciso II, do art. 145, da Constituição Federal.

Registre-se, ainda, que tal propositura não se insere entre as matérias de iniciativas privativas do Chefe do Executivo – art. 45, da Lei Orgânica –, de tal sorte que a iniciativa é parlamentar e perfeitamente legal.

A Coordenadoria desta Casa já teve oportunidade de elaborar Estudo Jurídico afirmando a competência de parlamentar para a propositura de projeto como este – Estudo Jurídico CAC nº 100/2017, Danilo Epitácio Neves Rosa, Assessor Jurídico, datado de 06/06/2017.

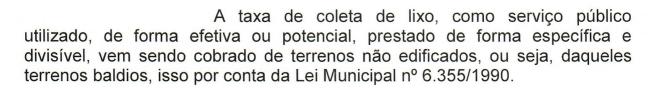
Vale reforçar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 743480, Tema de Repercussão Geral nº 682, fixou entendimento no sentido de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Assim, a presente propositura de iniciativa parlamentar revela-se legal e constitucional.

2. DO MÉRITO DA PROPOSITURA

A Constituição Federal, inciso II, do art. 145, prevê que o município poderá instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br



O Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 19, afirmou que "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal", o que não se discute.

A respeito da forma de cobrança da taxa exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, o Supremo Tribunal Federal decidiu que pode haver cobrança utilizando-se a metragem do imóvel como referencial no cálculo.

Nos autos do RE 576321, em que se analisava a constitucionalidade da forma de cobrança, fixou-se entendimento de que imóveis com maior metragem, por pressupor morar mais pessoas, e por produzem mais lixo, deveriam pagar mais pelo serviço.

Assim, na divisão, pode-se, sim, levar em conta o tamanho do imóvel para referência do consumo: pela tese, locais maiores abrigam mais pessoas e, quanto mais gente, maior a produção de lixo.

Trazendo essa ideia para o terreno não edificado, ou seja, aquele baldio onde não mora ninguém, por não produzir lixo, deve ser isento do pagamento da taxa. Isso é uma conclusão lógica e coerente.

Não há se falar, nesse caso, que o serviço deva ser cobrado somente pelo fato de tê-lo a disposição! Isso é excesso de exação e fere de morte o princípio da razoabilidade.

Ademais, <u>não se justifica cobrar a taxa</u>, com base na suposta disposição do serviço, o que se extrai da expressão "potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento", conforme alínea b, do inciso I, do art. 79, do Código Tributário Nacional, <u>quando o serviço sequer será usado, isso porque nos terrenos não edificados não se produzirão lixo algum dada a inexistência de moradores!</u>

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

O uso potencial é tido como possibilidade, no sentido de ter o serviço à disposição para uso.

É diferente, destarte, quando se cobra a taxa de um terreno edificado, mesmo que o imóvel esteja desocupado, pois, nesses casos, há a potencialidade plena e efetiva de que ali, a qualquer momento, alguém poderá fazer uso do serviço.

Num terreno baldio, nunca!!!

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2007, nos autos da apelação nº 638.767.5/5-00, Processo nº 0190574-39.2007.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Osvaldo Capraro, entendeu que terreno vago, aquele não edificado, <u>não deve pagar taxa de lixo</u>, veja-se:

APELAÇÃO - Ação anulatória de débito fiscal - Taxa de remoção de lixo - Imóvel de propriedade dos autores consistente em terreno vago, portanto, não produz lixo - Serviço específico, porém, indivisível -Lei Complementar 99/01, que instituiu a taxa de coleta de lixo e estabeleceu em seu art. 9º que "o cálculo do valor da taxa será feito considerando-se o metro quadrado da área construída" - Assim, tratando-se de terreno vago, não incide tal taxa -Deram provimento aos recursos nos termos do acórdão, condenando-se o réu Município de Osasco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão corrigidos pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de seu ajuizamento.

Portanto, os terrenos não edificados, baldios, devem ser isentos do pagamento desta taxa como forma se de prestigiar o princípio da razoabilidade.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2019.

TENENTE SANTINI Vereador – PSD